



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5090, DE 2019

Modifica a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que regulamenta o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, para ampliar a proteção da saúde humana e a preservação do meio ambiente, com manutenção da eficiência na produção de alimentos.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Modifica a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que regulamenta o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, para ampliar a proteção da saúde humana e a preservação do meio ambiente, com manutenção da eficiência na produção de alimentos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. Até expressa regulamentação, específica para cada alimento, os teores máximos de resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins não poderão ultrapassar 0,01 mg/kg (um centésimo de miligrama por quilograma) do produto agropecuário destinado ao consumo humano.” (NR)

“**Art. 3º**

§ 7º Os registros de que trata o *caput* serão revistos no prazo de até 10 (dez) anos pelo órgão concedente.” (NR)

“**Art. 7º**

§ 4º Os rótulos exibirão conteúdo com orientação para que os agrotóxicos, seus componentes e afins sejam usados exclusivamente como parte de manejo integrado que utilize previamente práticas culturais e métodos físicos ou biológicos para o combate a invasoras, pragas e doenças.” (NR)

“**Art. 13-A.** Para fins agrícolas, a aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins mediante o uso de aeronave respeitará a distância mínima de 2 (dois) quilômetros de áreas residenciais urbanas ou rurais e de áreas de preservação permanente.”

“**Art. 19.**

§ 1º

§ 2º As ações de instrução, divulgação e esclarecimento de que trata o *caput* deverão informar aos produtores rurais que o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins é recurso excepcional e obrigatoriamente integrado a manejo que se utilize de práticas culturais e métodos físicos ou biológicos para o combate a invasoras, pragas ou doenças, com vistas a obter menor nível de dano à saúde dos trabalhadores que lidam com esses produtos e à saúde dos consumidores de produtos agropecuários, bem como mitigar o desequilíbrio do meio ambiente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação europeia sobre o uso de pesticidas tem se atualizado profundamente nas últimas décadas na direção da conscientização de produtores rurais e consumidores de produtos agropecuários quanto à necessidade do uso mais responsável de substâncias químicas na agricultura. Por exemplo, a proibição de inseticidas neonicotinoides, relacionados à morte de polinizadores, é um exemplo dessas mudanças.

No Brasil, em debates recentes, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), Instituto Nacional do Câncer (INCA) e Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) já reafirmaram a necessidade de ampliar os níveis de segurança para o consumidor, no que diz respeito ao uso de agrotóxicos.

A flexibilização exagerada na concessão de registros de novos princípios ativos componentes de agrotóxicos pode favorecer a elevação do uso indiscriminado de produtos danosos à saúde humana e animal e ao meio ambiente.

A Lei nº 7.802, de 1989, que disciplina a utilização de agrotóxicos, componentes e afins na agricultura proíbe, nas disposições do art. 3º, § 6º, o uso de substâncias: *para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública; para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;*

que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica; que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica; que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados; e cujas características causem danos ao meio ambiente.

Entretanto, os limites máximos de resíduos tóxicos tolerados nos alimentos e na água pelos órgãos regulamentadores brasileiros ainda são elevados, em confronto com os índices tolerados nos países importadores de nossos produtos agropecuários, o que representa risco para o consumidor interno e ameaça às nossas exportações.

Além disso, a revisão dos registros concedidos para a comercialização de agrotóxicos no Brasil é displicente, quando se comparada com o Japão, onde a revisão se dá a cada 3 (três) anos, à União Europeia, onde a revisão se realiza a cada 10 (dez) anos e aos Estados Unidos, que reavaliam as autorizações de uso a cada 15 (quinze) anos, à luz dos novos conhecimentos científicos.

Outro aspecto relevante a considerar na legislação nacional é que a pulverização aérea de agrotóxicos traz largos riscos de prejudicar significativamente a saúde humana e o ambiente, em consequência da deriva das caldas tóxicas lançadas ao sabor dos ventos.

É chegada a hora em que os governos, a comunidade científica e os produtores rurais precisam se alinhar no sentido de assegurar informações seguras sobre a aplicação de princípios gerais e de orientações específicas quanto ao manejo integrado de invasoras, pragas e doenças, com vistas à redução do uso de agrotóxicos e afins, cujo maior propósito é a redução de riscos evitáveis para a saúde humana e para o ambiente, com redução do uso de pesticidas, sem comprometimento da produção agropecuária, a partir da ênfase em boas práticas culturais e na adoção de métodos físicos e biológicos de controle.

A agropecuária brasileira não pode se colocar em rota de colisão com a legislação de parceiros comerciais tão importantes quanto os países da União Europeia, grandes consumidores dos principais produtos de nossa pauta de exportação.



Fazemos, assim, um apelo econômico, ambiental e cidadão aos nobres Senadores para que aprove a modernização de nossa legislação sobre agrotóxicos, seus componentes e afins, colocando a agropecuária brasileira no caminho seguro da sustentabilidade.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19259.57222-43

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.802, de 11 de Julho de 1989 - Lei dos Agrotóxicos - 7802/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7802>